



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 55, DE 2026 **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Dispõe sobre a prestação de informações claras e a disponibilização de canais de denúncia ao consumidor em casos de despacho compulsório de bagagem de mão no transporte aéreo de passageiros.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Dispõe sobre a prestação de informações claras e a disponibilização de canais de denúncia ao consumidor em casos de despacho compulsório de bagagem de mão no transporte aéreo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece deveres de informação e de transparência ao consumidor nos casos de despacho compulsório de bagagem de mão no transporte aéreo regular de passageiros, com fundamento nos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se despacho compulsório de bagagem de mão a situação em que o passageiro, ainda que portando bagagem compatível com os limites de peso e dimensões estabelecidos pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, seja compelido ou induzido a despachá-la contra sua vontade.

Art. 3º Nos casos de despacho compulsório de bagagem de mão, a transportadora aérea deverá prestar ao consumidor, de forma clara, ostensiva e adequada, as seguintes informações mínimas:

I – o motivo específico e objetivo do despacho, vedadas justificativas genéricas ou indeterminadas;

II – a inexistência de cobrança adicional pelo despacho da bagagem;

III – os procedimentos adotados para a identificação, rastreamento e restituição da bagagem;

IV – os direitos do consumidor em caso de extravio, avaria ou violação da bagagem.



Art. 4º As informações previstas no art. 3º deverão ser disponibilizadas ao consumidor, cumulativamente:

I – no momento da imposição do despacho, por meio verbal e escrito ou digital;

II – em local visível nas áreas de check-in, embarque e portões de acesso às aeronaves;

III – nos canais digitais de atendimento da transportadora aérea.

Art. 5º As transportadoras aéreas deverão disponibilizar aos consumidores canais específicos, acessíveis e gratuitos para o registro de reclamações e denúncias relativas ao despacho compulsório de bagagem de mão, com indicação clara:

I – dos meios de contato da própria transportadora;

II – dos canais oficiais da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;

III – dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 6º O cumprimento das obrigações previstas nesta Lei não exime a transportadora aérea da observância das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, nem implica interferência nas decisões técnicas, operacionais ou de segurança do transporte aéreo.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar maior transparência e proteção ao consumidor no âmbito do transporte aéreo de



passageiros, especificamente nos casos de despacho compulsório de bagagem de mão.

Embora a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) regulamente os limites de peso e dimensões da bagagem de mão, observa-se, na prática, a recorrência de situações em que passageiros, mesmo em conformidade com tais parâmetros, são compelidos ou induzidos a despachar suas bagagens, sob alegações genéricas de ordem operacional. Tais práticas produzem impactos diretos na relação de consumo, gerando insegurança, desconforto e potenciais prejuízos ao consumidor.

A proposta não interfere na operação, na segurança dos voos ou nas competências regulatórias da ANAC. Limita-se a reforçar deveres de informação clara, adequada e ostensiva, bem como a garantir o acesso facilitado a canais de denúncia e reclamação, em consonância com as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente o direito à informação e à proteção contra práticas abusivas.

Ao promover maior clareza informacional e transparência nas relações de transporte aéreo, entendemos que o projeto contribui para o equilíbrio das relações de consumo, fortalecendo a confiança do passageiro e aprimorando a tutela do consumidor, sem impor ônus indevidos à atividade regulada.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ROMERO RODRIGUES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO
